



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2039412-30.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2039412-30.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: UDIAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

EMBARGADOS: ADMS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.222

Embargos de declaração – Decisão que recebeu agravo de instrumento e indeferiu pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso – Contradição – Embargos declaratórios que veiculam argumentos voltados, na realidade, à exposição de equívocos, contradições e vícios supostamente constantes da decisão proferida pelo Juízo originário (e não do despacho ora increpado) Ausência de impugnação específica dos fundamentos do decisum vergastado – Razões dissociadas que não permitem o conhecimento dos embargos declaratórios – Inobservância do princípio da dialeticidade recursal – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADMS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTRO** em face da r. decisão de fls. 16/20,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, ao receber agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica por ela formulado, indeferiu a pretendida antecipação da tutela recursal com vista à imediata inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da execução originária.

Alega a executada que há *“contradição entre o reconhecimento da dissolução irregular e a negativa da desconconsideração”*.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração não são conhecidos tendo em vista que não impugnam especificamente os fundamentos do r. *decisum* ora vergastado.

Consoante indicado no relatório acima, a exequente interpôs agravo de instrumento em face de decisão prolatada às fls. 344 dos autos de origem (incidente de desconconsideração de personalidade jurídica n. 0003130-55.2024.8.26.0002), por meio da qual o douto Juízo *a quo* rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica por ela formulado.

Devidamente distribuído, o recurso foi então processado apenas em seu efeito devolutivo, indeferindo-se a antecipação da tutela recursal pelos fundamentos expostos no *decisum* de fls. 16/20, *in verbis*:

“(…)

Pois bem. Segundo o art. 1.019, inciso I, cc. art. 300 e seguintes do CPC, para a concessão de efeito ativo deve a parte recorrente demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil perseguido.

Na hipótese dos autos, ao menos em juízo de cognição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sumária, incabível a antecipação da tutela recursal, porquanto a possibilidade de deferimento da providência almejada pela parte agravante se confunde com o próprio mérito do recurso, reclamando análise minudente das circunstâncias, o que só pode ser realizado em sede de cognição exauriente.

Bem por isso, indefere-se a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá apresentar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, segundo preceitua o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se”.

Não obstante, a leitura detida das razões dos presentes embargos de declaração revela a veiculação de argumentos voltados, na realidade, à exposição de equívocos, contradições e vícios constantes da decisão proferida pelo Juízo originário às fls. 344 daqueles autos (e não do despacho ora increpado).

É dizer: o polo embargante não dedicou uma linha sequer à impugnação dos fundamentos e consignações exaradas por esta relatoria no despacho de fls. 16/20.

Basta, para tanto, a leitura das razões recursais, cujo cerne é abaixo transcrito:

“2.1. Contradição entre o reconhecimento da dissolução irregular e a negativa da desconsideração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo a quo reconheceu expressamente que a empresa devedora encontra-se encerrada de fato, mas afastou a desconconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ocorre que a dissolução irregular, por si só, é fundamento suficiente para a desconconsideração, logo, a decisão incorreu em contradição, ao reconhecer a dissolução e, ao mesmo tempo, negar a desconconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, a decisão embargada contradiz-se ao afirmar que a inexistência de bens penhoráveis não caracteriza abuso da personalidade jurídica, pois o fundamento para a desconconsideração não se limitou à ausência de bens, mas sim à dissolução irregular da empresa, que, nos termos da

jurisprudência consolidada, é elemento suficiente para a responsabilização dos sócios”.

Ora, é sabido que os embargos de declaração traduzem modalidade recursal de fundamentação vinculada, de modo que era esperado que a parte embargante apontasse, ainda que de forma objetiva, a suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura contido no **decisum** increpado (i.e., o despacho de fls. 16/20) e não eventuais equívocos constatados na decisão objeto do agravo de instrumento interposto.

Não foi, como visto, o que ocorreu *in casu*.

Portanto, não há dúvidas de que os embargos, na forma como opostos, inviabilizam o conhecimento da matéria, pois que afrontam o princípio da dialeticidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do tema, remansosa a jurisprudência desta Corte:

“Embargos de declaração – Omissão e contradição – Ausência de impugnação específica dos fundamentos do v. acórdão vergastado – Razões dissociadas que não permitem o conhecimento dos embargos declaratórios – Inobservância do princípio da dialeticidade recursal – Tentativa de rediscussão da matéria descabida – Embargos não conhecidos” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2257971-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) – g.n.

*“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE** - Segundo o princípio da dialeticidade, a indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão constante do pronunciamento judicial combatido apresentam-se como pressuposto de admissibilidade do recurso, obrigando-se o embargante a deixar explícito o seu inconformismo e interesse recursal - **Impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração que não enfrentam o conteúdo do acórdão embargado.** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS**”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073214-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) – g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Embargos declaratórios não conhecidos”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009682-10.2023.8.26.0566; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) – g.n.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra v. acórdão proferido em julgamento colegiado. Alegação de vícios a serem sanados por meio de aclaratórios. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. O v. acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante é claro e inequívoco quanto aos temas em debate. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO. INADMISSIBILIDADE. Embargante que pretende o provimento de seu agravo de instrumento por via reflexa. **Ofensa ao princípio da dialeticidade. Tentativa de rediscussão indevida. Ausência de qualquer subsunção aos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incogitável o conhecimento dos aclaratórios. Medida processual que não se destina a alterar o julgado que desagradou a parte embargante. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS”** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2223029-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) – g.n.

*“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante – **Violação à dialeticidade** – Razões da embargante dissociadas do v. acórdão – **Embargos declaratórios não conhecidos**”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005244-25.2016.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024) – g.n.

Por todo o exposto, **não se conhece dos embargos.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator